

Capital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR

Rua Mateus Leme, 1.142 - 12º andar - Curitiba/PR Fone: 41 3200-4732 - E-mail: ctba-24vj-s@tjpr.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0041037-55.2025.8.16.0019 de J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.344.876/0001-80, com sede na Rua Ângelo Rolim de Moura, nº 41, Núcleo Habitacional Padre Piva, Município de Castro/PR, CEP 84178-000, e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.033.469/0001-34, com sede na Rodovia PR 151, nº 37, Caixa Postal 381, Km 286, Bairro Colônia Santa Clara, Município de Castro/PR, CEP 84165-970, e filial na Rodovia BR 282, Km 341, s/nº, Sala 04, Bairro Ernesto Zortea, Município de Campos Novos/SC, CEP 89620-000.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0041037-55.2025.8.16.0019, DE J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA E COAG TRANSP RODOVIÁRIOS LTDA. (ART. 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005). PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

OBJETO: Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 0041037-55.2025.8.16.0019, requerida por J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e COAG TRANSP RODOVIÁRIOS LTDA., o Exmo. Juiz Dr. Pedro Ivo Lins Moreira faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este d. Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7.º, §1.º, da Lei 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial. Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda (CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjcoagtransportes@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação da habilitação e/ou divergência, os credores deverão informar o nome completo, o CPF/CNPJ, o endereço, telefone e e-mail de contato, e o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (18/11/2025), a origem dos valores e sua classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV, ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

Ainda, fica consignado neste edital que os credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais poderão apresentar manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das deliberações adotadas no âmbito de cognição sumária, **no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos**, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e COAG TRANSP RODOVIÁRIOS LTDA sob o fundamento de que foram constituídas e desenvolvidas ao longo dos últimos anos, realizando a atividade de transporte rodoviário de cargas e passageiros através de serviços de frete contínuo e eventual, transporte coletivo intermunicipal e interestadual, escolar, cargas e mercadorias em âmbito nacional e internacional, se tratando de atividade essencial para a cadeia logística e produtiva nacional, com expressivo impacto econômico e social, responsável pela geração de empregos diretos e indiretos, arrecadação tributária e circulação de bens e serviços, especialmente no Município de Castro/PR, onde se concentram as sedes administrativas, o centro decisório e o núcleo operacional e de manutenção das empresas. Alegam que, desde o início de suas atividades, vêm expandindo suas operações e modernizando sua frota, investindo em renovação de veículos, sistemas de rastreamento, controle logístico, treinamento de motoristas e adequação às normas de segurança e transporte, o que lhes conferiu reconhecimento regional e solidez empresarial junto a clientes públicos e privados, sendo que a atividade desempenhada pelas Requerentes cumpre função social relevante, sendo indispensável a preservação da empresa para manutenção de empregos, continuidade de contratos e fomento da economia regional. Entretanto, nos últimos anos, vêm enfrentando agravamento expressivo de sua situação econômico-financeira, em razão de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, fluxo de caixa e competitividade regional, tendo como principais fatores o aumento do custo dos combustíveis e insumos essenciais, elevação das despesas operacionais e de manutenção, endividamento bancário e elevação dos juros, redução de demanda e inadimplência contratual, crescimento da concorrência e pressão sobre tarifas que culminaram consequentemente com o aumento dos encargos trabalhistas e previdenciários, elevação dos custos fixos e variáveis, pressão tributária significativa, necessidade constante de adequação normativa, desequilíbrio entre receitas e despesas. A combinação de todos esses elementos culminou em restrição

de liquidez e perda de capacidade de rolagem de dívidas, comprometendo a regularidade do fluxo operacional e exigindo readequação judicial da estrutura financeira para viabilizar a preservação das atividades, dos empregos e da função social desempenhada pelo grupo empresarial, reduzindo o volume de viagens contratadas, alongando o ciclo de recebíveis e comprimindo as margens de lucro, sob pena de inviabilizar a continuidade operacional. Diante disso, o grupo se viu obrigado a absorver parte relevante dos custos adicionais de combustíveis, peças, seguros, tributos e manutenção, o que gerou desequilíbrio econômico-financeiro expressivo, comprometendo a sustentabilidade das atividades e tornando necessária a presente Recuperação Judicial. Informam que já vêm sentindo os efeitos da retração econômica nacional, destacando a dificuldade em repassar ao preço final, ausência de políticas de incentivo e fomento, elevação constante de custos operacionais, concorrência desleal de operadores informais ou de baixa regularização fiscal e trabalhista. Alegam que possuem plenas condições de se reestruturar e retomar sua estabilidade econômico-financeira, permanecendo viável operacionalmente, sendo necessária, neste momento, apenas a adoção de medidas adequadas de reorganização do passivo e de ajustes em sua dinâmica administrativa e operacional e que preenchem todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, legitimando o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial como meio adequado para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, preservar a atividade empresarial e assegurar a manutenção de sua função social. Requerendo, ao final, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

ÍTEGRA DA DECISÃO: A r. decisão de mov. 58.1 dos autos n.º 0041037-55.2025.8.16.0019, proferida em 2/2/2026, deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos: "I. Breve relatório 1. J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA. e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ajuizaram ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através do presente pedido de recuperação judicial. 2. As requerentes aduzem que possuem uma sólida trajetória no transporte rodoviário de cargas e passageiros, abrangendo fretamento contínuo e eventual, transporte coletivo intermunicipal e interestadual, transporte escolar, bem como transporte de cargas e mercadorias em âmbito nacional e internacional. 3. O grupo empresarial alega que vem enfrentando, nos últimos anos, agravamento expressivo de sua situação econômico-financeira, em razão de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, fluxo de caixa e competitividade regional. 4. Apontaram como fatores da crise: aumento do custo dos combustíveis e insumos essenciais; elevação das despesas operacionais e de manutenção; endividamento bancário e elevação dos juros; redução de demanda e inadimplência contratual; crescimento da concorrência e pressão sobre tarifas; aumento dos encargos trabalhistas e previdenciários; elevação dos custos fixos e variáveis; pressão tributária; necessidade constante de adequação normativa às exigências de órgãos fiscalizadores; desequilíbrio entre receitas e despesas. 5. Argumentam que, apesar das dificuldades elencadas, o grupo permanece viável, enfrentando momento transitório de crise, diretamente relacionado aos fatores conjunturais expostos, e que poderá ser superado mediante a utilização do instrumento legal previsto na Lei nº 11.101/2005. 6. Com a inicial vieram documentos (movs. 1.2/1.36) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções. 7. O feito foi ajuizado inicialmente perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa. 8. Na decisão proferida no mov. 11, foi determinada emenda à inicial, bem como determinada a realização de constatação prévia. 9. As autoras se manifestaram no mov. 27, instruindo o feito com novos documentos, e ao mov. 28.1, apresentou relação dos bens essenciais. 10. O laudo da constatação prévia foi apresentado no mov. 30. 11. Na sequência, as autoras se manifestaram no mov. 32, instruindo o feito com novos documentos. 12. Pedidos de habilitações formulados por credores (movs. 33, 34, 35). 13. Novas manifestações das autoras (mov. 36 e 37), acerca da essencialidade de bens e necessidade do deferimento de processamento da recuperação judicial. 14. Decisão ao mov. 40.1, determinando a juntada aos autos dos documentos faltantes apontados na constatação prévia e deferindo a habilitação dos credores. 15. As autoras informaram que já procederam a juntada aos autos dos documentos solicitados (mov. 44). 16. Pedidos de habilitação (mov. 45 e 46). 17. Diante da Resolução 516, de 13 de outubro de 2025, e regulamentada pelo Decreto nº 672/2025, o feito foi remetido para este juízo (mov. 48). 18. Nova manifestação das autoras (mov. 50), acerca da essencialidade de bem, solicitando a suspensão da busca e apreensão. 19. Os autos vieram conclusos, decido. II. Decisão II.1. Do processamento da recuperação judicial 20. Inicialmente, cumpre reproduzir a principal conclusão consignada no laudo de constatação prévia juntado no mov. 30, nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia, consignando que constatou o regular funcionamento das atividades empresariais das Requerentes, o preenchimento quase integral dos requisitos exigidos pelos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, devendo ser apresentados os seguintes documentos: - da empresa J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA, a última alteração contratual registrada na Junta Comercial em 29/07/2022, sob n. 20225154021, na forma do art. 51, V, da Lei 11.101/2005; - da empresa COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, a certidão de protestos da comarca de Campos Novos - SC, na forma do art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005. Opina pelo deferimento do processamento, com a complementação dos documentos acima apontados. Caso o Juízo assim não entenda, pela emenda para que sejam apresentados os documentos indicados. Opina, ainda, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial. Quanto à essencialidade, requer a apresentação do que foi previamente constatado quanto aos veículos, cuja utilização é compatível com a atividade fim de ambas as empresas, destacando-se que o Juízo determinou a emenda à inicial para a apresentação de documentação complementar. Caso entenda necessário, após a apresentação dos documentos, fica a Perita à disposição para complementar o laudo



Curitiba, 18 de Fevereiro de 2026 - Edição nº 4074

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

sobre a essencialidade dos bens. 21. Adiro as conclusões lançadas no laudo quanto ao atendimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, pois a documentação apresentada (mov. 1.2 a 1.37; 32.2 e 32.3) encontra-se substancialmente em conformidade com as exigências legais, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. II.2. Do processamento em consolidação processual e substancial 22. A petição inicial requer que a recuperação judicial seja processada em regime de consolidação processual e substancial. 23. Antes de deliberar sobre o pedido no caso concreto, impõe-se breve consideração acerca dos institutos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020. O desenho normativo da consolidação processual e substancial impõe desafios relevantes à gestão judicial, sobretudo em razão da inexistência de disciplina processual compatível com a complexidade e a magnitude dos efeitos econômicos e jurídicos que deles decorrem. 24. Na prática forense, a deliberação acerca da consolidação processual e substancial tem sido realizada no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente porque ela repercute diretamente na estrutura, no conteúdo e na lógica econômica da elaboração do plano a ser apresentado, nos termos dos arts. 69-I e 69-L da Lei nº 11.101/2005. 25. Considerando que a decisão de processamento deflagra o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração e negociação do plano de recuperação judicial (art. 53), revela-se necessário que a recuperanda disponha, desde esse momento inicial, de parâmetros mínimos de previsibilidade e segurança jurídica quanto ao regime de consolidação aplicável, sob pena de comprometer a própria racionalidade do processo recuperacional. 26. Ocorre que a necessidade de deliberar, logo no início do processo, sobre matérias sensíveis e juridicamente complexas - quando muitos dos potenciais atingidos sequer puderam participar do contraditório - tensiona o devido processo legal e exige do juízo uma calibragem cuidadosa das técnicas processuais. 27. De um lado, o processo recuperacional reclama dinamismo, imediatidade e capacidade de resposta célere, impostos pelas contingências inerentes à crise econômico-financeira e à preservação da empresa. De outro, credores e demais interessados preservam o direito de participar do contraditório, de questionar as decisões proferidas e de aportar elementos fáticos e jurídicos que, em razão da urgência da fase inicial, não puderam ser apreciados de forma dialética e mais aprofundada. 28. Nesse contexto, as técnicas processuais da cognição sumária e da precariedade mostram-se adequadas e funcionalmente valiosas, pois permitem a aceleração da resposta jurisdicional exigida pelo contexto fático, sem descuidar das garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 29. A cognição sumária, aqui compreendida como técnica de abreviação da resposta jurisdicional, autoriza o julgador a decidir com base nos elementos disponíveis no momento inicial do processo, mediante a formulação de juízo de probabilidade, ainda que não definitivo. 30. A precariedade do provimento, por sua vez, afasta qualquer pretensão de imutabilidade, viabilizando o contraditório diferido e a reavaliação da decisão à medida que o debate processual se amplia e o processo adquire maior densidade probatória. 31. Assim, a decisão que aprecia o pedido de consolidação processual e substancial nesta fase inicial deve ser compreendida como fundada em cognição sumária, de caráter provisório e precário, permanecendo aberta à revisão diante da superveniência de novos elementos fáticos ou jurídicos, em conformidade com a dinâmica própria do procedimento recuperacional. 32. No caso concreto, a análise técnica empreendida no âmbito da constatação prévia corroborou, de forma consistente, as alegações formuladas na petição inicial quanto à existência dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial. 33. A consolidação substancial pressupõe: (a) grupo sob controle comum já em consolidação processual; e (b) interconexão e confusão patrimonial, (c) que tornem difícil identificar e separar os patrimônios sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos. Além desses requisitos cumulativos, exige-se a presença de ao menos duas das seguintes circunstâncias: (d) garantias cruzadas; (e) relação de controle ou dependência; (f) identidade total ou parcial do quadro societário; (g) ou atuação conjunta no mercado. 34. No caso concreto, a equipe responsável pela constatação prévia reconheceu a presença dos requisitos necessários para o deferimento da consolidação processual e substancial: 35. Ao final, a conclusão foi sintetizada nos seguintes termos: Diante da existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo SHELEIDRES, da dificuldade na separação de ativos e passivos, e da verificação cumulativa de duas das quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como porque se trata de grupo com controle societário comum, opina-se pela aplicação do processamento da recuperação judicial com consolidação processual e substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se fosse um único devedor. 36. Diante desse conjunto probatório, conclui-se que, ao menos em sede de cognição sumária e precária, estão presentes elementos suficientes para o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior à luz da ampliação do contraditório e da evolução do processo. 37. Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica CREDIBILITÁ ADMINISTRACÕES JUDICIAIS (CNPJ 26.649.263/0001-10). 38. A fixação da remuneração da administradora judicial deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômico-financeira do devedor, o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado para funções de natureza equivalente. 39. Determino que a administradora judicial, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, assine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação, o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes, o qual poderá ser firmado eletronicamente nos autos. 40. Em conformidade com a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a administradora judicial apresente proposta de remuneração, contendo orçamento detalhado das atividades a serem

desenvolvidas, com a indicação do número de profissionais que integrarão a equipe, bem como a estimativa de tempo e do volume de trabalho envolvidos no caso concreto, incluindo-se as atividades já realizadas no âmbito da constatação prévia. 41. Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se, no Diário da Justiça Eletrônico, o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação. II.4. Das demais providências da Lei nº 11.101/2005 42. Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor enquanto submetido ao regime da recuperação judicial, seja obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos da legislação aplicável. Oficie-se à serventia para que promova a correspondente atualização do polo ativo no registro processual. 43. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais pelo devedor, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. 44. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal. Incumbe ao devedor, nos termos do § 3º do art. 52, promover a devida comunicação da suspensão ora determinada aos juízos competentes. 45. Na forma do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determino que a recuperanda apresente, mensalmente, as demonstrações contábeis de suas atividades enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, sob pena das consequências legais cabíveis. 46. Determino, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público, da Receita Federal e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o devedor possua estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante o devedor, viabilizando-se a adequada publicidade aos interessados. Caberá à administradora judicial e à recuperanda prestar apoio à serventia para o cumprimento desta providência. 47. Incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao devedor arcar com as despesas dos atos necessários para sua publicação. II.5. Do trâmite da recuperação judicial 48. Advirto a recuperanda quanto à estrita observância do disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que impõe a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que defere o processamento. O descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a convalidação do presente feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, do mesmo diploma legal. 49. Cumpre destacar três observações relevantes ao regular prosseguimento do feito. A primeira refere-se à demonstração da viabilidade econômica, que deverá observar o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mediante fundamentação objetiva e técnica, abrangendo a totalidade do universo de credores da recuperanda, sejam eles concursais ou extraconcursais (art. 57, 73, VI e §3º da Lei nº 11.101/2005). 50. A segunda observação diz respeito à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo art. 53, inciso III, devendo-se ressaltar que impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores. 51. A terceira consideração concerne aos dados mínimos que deverão instruir o referido laudo, os quais deverão compreender, entre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial da empresa. 52. As restrições e limitações estabelecidas em lei deverão ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites poderá comprometer a higidez formal e material do plano e poderá ensejar o controle de legalidade por este juízo. 53. A contar da assinatura do termo de compromisso, a administradora judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada, cujo custeio incumbirá ao devedor, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a". Além disso, caberá à administradora judicial o fiel cumprimento das demais funções previstas no inciso II do referido artigo, dentre as quais se destacam: a) fiscalizar as atividades do devedor; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...] f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; 54. Desde logo, ficam os credores cientes de que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais da recuperação judicial, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual próprio, regularmente distribuído e instruído, nos termos da legislação aplicável. 55. A recuperanda fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se que a adoção de postura proativa voltada à efetiva regularização fiscal constitui elemento relevante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na reestruturação. 56. Nos termos do art. 22, inciso I, alíneas "k" e "l", da Lei nº 11.101/2005, recomenda-se que o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da criação de plataforma eletrônica destinada à divulgação de informações atualizadas do processo. O sítio eletrônico deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados, bem como disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, com modelos padronizados para orientação dos credores, viabilizando o adequado cumprimento da fase de verificação de créditos prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei. 57. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos credores terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo ao administrador judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação. Concluída essa etapa, deverá o administrador publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo a relação de credores, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 58. O primeiro relatório mensal das atividades do devedor deverá ser protocolado nos autos até o dia 03 de abril de 2026, competindo ao administrador judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 11.101/2005, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça. II.6. Sobre o pedido de declaração de essencialidade de ativos 59. Na petição inicial, a recuperanda elenca os ativos sobre os quais pretende ver reconhecida a proteção decorrente da teoria da essencialidade. 60. Contudo, cumpre observar que não há previsão normativa na Lei nº 11.101/2005 de um incidente processual que autorize o juízo da recuperação judicial a declarar, de forma abstrata, genérica e preventiva, quais bens devem ser considerados essenciais à atividade empresarial. 61. A Lei nº 11.101/2005 dispõe que, embora determinados créditos não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, é vedada, durante o stay period, a prática de atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial. Verificada, em situações concretas e específicas, a violação desse comando legal, incumbe a este Juízo determinar a suspensão ou, conforme as circunstâncias do caso, a substituição da medida constritiva. 62. Observe-se que a própria sistemática legal pressupõe a existência de ato constitutivo concreto e atual, já efetivado ou iminente, incidente sobre o ativo indispensável à continuidade da atividade. A declaração de essencialidade, portanto, não se presta à blindagem preventiva e abstrata do patrimônio da recuperanda: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTITUTIVOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de valores em execução de crédito extraconcursal contra empresa em recuperação judicial deve ser previamente autorizado pelo juízo da recuperação judicial. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, encerrado o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constitutivos em execução de crédito extraconcursal se exaure. 5. A análise da essencialidade de bens ou valores constritos deve ser realizada após a efetivação da constrição, não sendo exigida consulta prévia ao juízo recuperacional antes da medida constritiva. 6. O crédito extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal mantém competência para analisar a essencialidade dos bens constritos, em observância ao princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo 7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.890.609/SC; Min. Raul Araújo; 4ª Turma; Dj. 03/11/2025.) 63. Ademais, nem toda controvérsia envolvendo atos constitutivos oriundos de outros juízos exige incursão específica sobre a essencialidade dos bens. Em diversas hipóteses, a análise é mais objetiva, bastando verificar se o crédito é sujeito à recuperação judicial e se a constrição viola o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. 64. No entanto, verifico que a recuperanda, posteriormente ao pedido liminar inicial, por meio dos petitórios de mov. 36 e 50, demonstrou risco real e iminente de constrições de determinados bens. 65. A definição de bem de capital já foi amplamente discutida na jurisprudência, restando definido pelo Superior Tribunal de Justiça que o "bem de capital a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse" (REsp n.º 1.758.746/GO). 66. Diante desse contexto, considerando o atendimento substancial dos requisitos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial, bem como que a recuperanda exerce atividade de transporte, evidenciando-se a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora, por sua vez, restou demonstrado pelo ajuizamento das seguintes demandas, em trâmite na Vara Cível de Castro/PR, em que se visa a busca e apreensão de alguns veículos que estão na posse da recuperanda (movs. 36.2/36.7 e mov. 50.2/50.5): autos nº 0007644-04.2025.8.16.0064; autos nº 0004583- 38.2025.8.16.0064 e autos nº 0008045-03.2025.8.16.0064. 67. Portanto, nos termos do art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, da LRF, defiro parcialmente a liminar pretendida para reconhecer, por ora e em sede de cognição sumária, a essencialidade sobre os seguintes bens: (i.) Ônibus Marcopolo/Volare DW9 On, placa SEF7J10; (ii.) Ônibus M. Benz/MARCOPOLO TORINO, placa PJA7E28; (iii.) Ônibus Agrale Mpolo Ideale R, placa OXD4A38; (iv.) Ônibus Agrale Mpolo Ideale R, Placa: OXB7H57; (v.) Ônibus Volkswagen Mascarello Granmicro, placa PRH1F98; (vi.) Ônibus WV/Mascarello Gran Mini, placa AXX7G39; (vii.) Ônibus Volks/Comil Svelto U, placa NOV2166. 68. Indefiro, por ora, o pedido em relação aos demais bens listados como essenciais pelos requerentes, seja pela ausência de comprovação da titularidade, risco de expropriação e essencialidade de fato quanto aos automóveis listados. 9. Expeça-se ofício, com

urgência, ao juízo da Vara Cível de Castro dando ciência acerca dessa decisão. II.7. Sobre o pedido suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos 70. Fica indeferido o pedido de impedimento, baixa ou cancelamento de apontamentos e protestos, uma vez que tais efeitos somente se operam na hipótese de novação recuperacional decorrente da aprovação e homologação do plano, não se produzindo automaticamente com o ajuizamento ou com o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme entendimento recente do Eg. STJ: DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE APONTAMENTOS EM CARTÓRIOS DE PROTESTO E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau que determinou a suspensão dos apontamentos do nome da empresa recuperanda nos cartórios de protesto e nos órgãos de restrição ao crédito, no contexto de deferimento do processamento de recuperação judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza a suspensão das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protesto. III. Razões de decidir 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão ou o cancelamento das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito ou nos tabelionatos de protesto. 4. A suspensão dos apontamentos em desfavor do devedor não garante o objetivo de facilitar o acesso a linhas de crédito, considerando a ampla publicidade da situação de crise econômico-financeira da empresa em recuperação judicial. 5. A manutenção dos registros nos cadastros de inadimplentes e protestos preserva o direito dos credores, evitando prejuízos injustificados. 6. A baixa dos protestos e a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes somente podem ocorrer após a aprovação do plano de recuperação judicial, em relação às dívidas sujeitas ao referido plano. IV. Dispositivo 7. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, revogando a determinação de suspensão dos apontamentos do nome da empresa recuperanda nos cartórios de protesto e nos órgãos de restrição ao crédito. (REsp n. 2.205.921/ MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) II.8. Da garantia do contraditório e da ampla defesa 71. Registra-se que diversas deliberações relevantes, com potencial impacto sobre a esfera jurídica e patrimonial dos credores e de terceiros interessados, foram adotadas nesta decisão de processamento com fundamento em cognição sumária e de natureza precária, sem a oitiva prévia dos possíveis atingidos. 72. Em atenção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e com fundamento nos arts. 7º, 9º, 250, inciso V, 302, inciso II, 303, § 1º, inciso II, 306 e 335 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 52, inciso V, § 1º, e 189 da Lei nº 11.101/2005, determino que as intimações e o edital previstos nesta decisão oportunizem aos credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais a apresentação de manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das matérias decididas em sede de cognição sumária, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurado o contraditório diferido e o controle posterior das decisões. II.9. Providências finais 73. Em síntese: a) fica deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, condicionada à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações e esclarecimentos apontados no laudo de constatação prévia; b) fica deferido, em sede de cognição sumária e precária, o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior após ampliação do contraditório; c) fica nomeada como administradora judicial a pessoa jurídica CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS (CNPJ 26.649.263/0001-10). d) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine eletronicamente o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo; e) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de remuneração, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ; f) após a juntada do orçamento, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público; g) proceda a serventia à atualização do polo ativo, fazendo constar, após a denominação empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"; h) concedo o prazo de suspensão mencionado no artigo 6º c/c art. 52, inc. III, pelo prazo de 180 dias; i) fica restringido o reconhecimento da essencialidade, em sede de cognição sumária, aos veículos indicados na fundamentação, ficando os demais bens sujeitos à análise concreta e individualizada. A Serventia deverá expedir ofício ao juízo da Vara Cível de Castro, comunicando o dessa decisão; j) indefiro o pedido de suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em nome da recuperanda; k) intime-se a recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão; l) intime-se a administradora judicial para que dê início aos preparativos para verificação administrativa dos créditos, na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005; m) incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, promovendo-se a publicação pela serventia; n) intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público, a Receita Federal e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as recuperandas possuam estabelecimentos, para ciência do processamento; o) o prazo para habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital do art. 52, § 1º, sendo vedada sua formulação nos autos principais; p) o primeiro relatório mensal das atividades das recuperandas deverá ser apresentado pela administradora judicial até 03 de abril de 2026, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005; q) considerando que diversas matérias relevantes foram decididas em sede de cognição sumária e precária, determino que as intimações (art. 52, V) e o edital (art. 52, §1º) consignem

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2026 - Edição nº 4074

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

expressamente a possibilidade de que credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais apresentem manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das deliberações adotadas no âmbito de cognição sumária, no prazo comum de 5 (cinco) dias, assegurando-se o contraditório diferido e a ampla defesa. 74. Dil. Int. Curitiba, datado eletronicamente. PEDRO IVO LINS MOREIRA MAGISTRADO

RELAÇÃO DE CREDITORES:

Credores Classe I - Trabalhistas: ADEMIR JORGE NADER - R\$ 4.348,46; CLEVERSON RODRIGUES DA LUZ - R\$ 14.806,67; DENI RIBEIRO - R\$ 520,19; EVERALDO FERREIRA DA SILVA - R\$ 3.016,88; GILSON RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 18.463,93; IDIVAN CHOPEK - R\$ 9.435,41; JANETE DO ROCIO MARA MATIAS - R\$ 8.329,70; JOÃO CARLOS OLIVEIRA ALVES - R\$ 15.202,35; JOÃO MARIA DE SOUZA - R\$ 11.948,91; JOEL VALDECI FERREIRA RIBAS - R\$ 1.607,47; LAIRTON VICENTE DA SILVA - R\$ 9.117,57; LEONARDO VALDECI DE LIMA - R\$ 27.513,26; LUIZ ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA - R\$ 2.471,50; LUIZ RAFAEL FERNANDES - R\$ 291,34; MARCOS RODRIGUES - R\$ 21.192,83; MOACIR ALVES DE SOUZA - R\$ 20.153,46; NEUDO SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA - R\$ 9.625,37; NILSON MARCONDES LEAL - R\$ 13.299,68; RENE FRANÇA - R\$ 23.326,39; RONEI JOSE MOREIRA - R\$ 17.760,49; RONI GOMES DE MATOS - R\$ 152,58; SALVADOR RIBEIRO DE JESUS - R\$ 6.709,33; SIDNEI DO CARMO DA SILVA ALVES - R\$ 9.420,47; TIAGO AUGUSTO DO NASCIMENTO - R\$ 2.784,45; WILLIAM MARAVIESKI - R\$ 1.495,31. Total credores Classe I - Trabalhista - R\$ 252.994,00.

Credores Classe II - Garantia Real: BANCO BRADESCO S/A - R\$ 189.013,40; BANCO CARUANA S/A-SOC DE CFI - R\$ 1.031.168,00; BANCO DO BRASIL - R\$ 377.440,00; BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING AS - R\$ 1.264.500,00; BANCO ITAÚCARD S.A - R\$ 370.000,00; BANCO MONEO - R\$ 243.200,00; BANCO SISPRIME DO BRASIL COOPERATIVA DE CREDITO - R\$ 295.041,12; BANCO VOTORANTIM S/A - R\$ 280.000,00; BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A - R\$ 200.000,00; COOP. DE CREDITOS RURAL CAMPOS GERAIS - R\$ 609.673,00; DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A - R\$ 520.000,00. Total credores Classe II - Garantia Real - R\$ 5.380.035,52.

Credores Classe III - Quirografária: BANCO BRADESCO S/A - R\$ 397.291,01; BANCO DO BRASIL - R\$ 678.069,40; BANCO SANTANDER S.A - R\$ 150.000,00; COOP. DE CREDITOS RURAL CAMPOS GERAIS - R\$ 390.000,00. **Total credores Classe III - Quirografários - R\$ 1.615.360,41.**
Total Geral de Credores - R\$ 7.248.389,93

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36XN ZNKUP JQUB3 HD46D

